

Editorial. RTDC, vol. 4, 2000.

Por uma nova dogmática.

Completa-se o primeiro ano da Revista Trimestral de Direito Civil. A excepcional acolhida da RTDC nos diversos setores da comunidade jurídica revela a importância da nova publicação. Em nome dos Conselhos Editorial, Executivo e Assessor, agradecemos a tantos e tão ilustres colaboradores, que nos têm honrado com a remessa de riquíssimo material, cuja seleção se torna cada vez mais árdua, em face da sua excelente qualidade técnica.

A RTDC amadurece a cada número, graças ao trabalho essencialmente coletivo, pluralista e inovador de seus editores. Um balanço quantitativo parece inevitável e nos coloca em posição de destaque na editoria nacional: nos quatro volumes de 2000, publicamos cerca de 60 trabalhos científicos, nacionais e estrangeiros, entre artigos de doutrina, comentários, conferências, entre vistas, resenhas, ensaios e pareceres, além de inúmeros acórdãos, notícias, resumos de teses e dissertações, leis e projetos. Acompanha este quarto número um providencial índice do ano 2000, como ocorrerá no último volume de cada ano, para facilitar o leitor e agilizar as consultas.

O momento é, pois, de festa, mas também de grave reflexão crítica quanto às tendências do direito civil contemporâneo, especialmente frente à complexa realidade brasileira. Os editoriais anteriores voltaram-se para as técnicas legislativas e para o papel da jurisprudência. E quanto à doutrina do direito civil? Terá ela já se apercebido inteiramente de sua função?

O debate doutrinário acerca da incidência das normas constitucionais nas relações de direito civil, na realidade, pode ser analisado pelo menos sob dois diferentes aspectos, do ponto de vista da evolução histórica, a partir da mudança do papel desempenhado pelo Código Civil no sistema de fontes do direito privado; e do ponto de vista dogmático, verificando-se de que forma a incidência das normas constitucionais interfere nos institutos de direito civil e na teoria da interpretação.

Que as normas constitucionais, e particularmente o rol dos direitos e garantias individuais, possuam direta eficácia nas relações de direito privado, parece pouco a pouco constituir um consenso para a melhor doutrina, animada sobretudo pelos debates doutrinários desenvolvidos na Alemanha, na Itália e em Portugal, nos últimos 30 anos, e confortada, no caso português, pelo art. 18º, I, da Constituição de 1976, segundo o qual os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas” e, no caso brasileiro, pelo art. 5º da Constituição de 5 de outubro de 1988, de cuja dicção se depreende que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

A intensidade e os limites de tal incidência é que ainda não se podem considerar objeto de consenso doutrinário, permanecendo nebuloso o exato sentido técnico emprestado

à constitucionalização do direito civil, Evidentemente, não se pode reduzir a expressão a um mero deslocamento topográfico de garantias incidentes sobre as relações privadas, atribuídas à morosidade do legislador ordinário, contingências políticas passageiras ou à simples atecnia, Seu significado é de bem maior monta.

A interposição de princípios constitucionais nas vicissitudes das situações jurídicas subjetivas está a significar uma alteração valorativa que modifica o próprio conceito de ordem pública, tendo na dignidade da pessoa humana o valor maior, posto no ápice do ordenamento. Se a proteção aos valores existenciais configura momento culminante da nova ordem pública instaurada pela Constituição, não poderá haver situação jurídica subjetiva que não esteja comprometida com a realização do programa constitucional.

Não se vislumbra, com isso, e é o que sequer ressaltar nesta sede, urna redução quantitativa dos espaços de autonomia privada. Propriedade, família, contrato, empresa, não migram para outros ramos do direito diante da presença de tal vinculação à opção valorativa constitucional. Trata-se, ao revés, de uma transformação qualitativa de cada um dos institutos do direito civil, iluminados pelo Texto Maior, sem que com isso se pretenda subtrair da autonomia privada seus poderes, titularidades e responsabilidades, na construção de uma sociedade (que o constituinte quis) justa e solidária.

O papel da doutrina, no âmbito do direito civil, adquire maior importância, empenhada não mais em dar forma racional a uma realidade que lhe é oferecida pela História como o fez a Escola da Exegese, mas em construir as bases objetivas e funcionais para a realização de um direito civil que corresponda A tábua de valores prevista constitucionalmente.

A urgência da palavra doutrinária se reafirma com inquietante freqüência. Veja-se por exemplo a discussão em torno da Lei Complementar n° 105/01, regulamentada pelo Decreto n° 3.724/01 que permite a quebra do sigilo das operações de instituições financeiras no decorrer de procedimento fiscalizatório instaurado por agente público com o intuito de coibir a sonegação fiscal.

O noticiário tem se circunscrito a falso maniqueísmo que contrapõe os fatores da moralidade e os sonegadores. Entretanto para além da inconstitucionalidade representada pela exclusão do controle jurisdicional na intervenção, há aspecto essencial ainda inexplorado a distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica, quando objeto de investigação e quebra do sigilo bancário.

A diversidade, ignorada pelo legislador, entre a privacidade como atributo inerente á dignidade da pessoa humana e a proteção de contas bancárias que, embora essenciais à atividade econômica, não se constituem em atributos da personalidade, mas em registro dos resultados econômicos, não pode ser desconsiderada. Em outras palavras, o sigilo bancário merece tutela, desde que condicionado ao atendimento do valor social da livre iniciativa, não já com base na cláusula geral de proteção à pessoa humana. Cuida-se de valores distintos que, por isso mesmo, devem ser objeto de prévio exame por parte do Ministério Público e de controle jurisdicional.

Tais considerações, que demonstram a amplitude do campo de atuação dos civilistas nos dias de hoje, recebem conforto e desafio com as novas gerações que, com o fortalecimento da pesquisa de pós-graduação em Direito, têm renovado a editoria jurídica com dissertações, teses, investigações e propostas altamente significativas. Ao percorrer as

diversas regiões do Brasil assiste-se a verdadeiro renascer da doutrina do direito civil. Jovens pesquisadores têm conseguido, talvez pela primeira vez, afastar do direito civil os velhos esquemas conceptualistas, descompromissados com a realidade social, que tanto seduziram as gerações anteriores e que faziam do civilista uma espécie em extinção (na perspicaz observação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal).

Talvez hoje não soe mais ousada a exortação de Oscar Wilde, a que aludi em aula inaugural do ano acadêmico de 1992, para salientar a responsabilidade da doutrina no sentido de conciliar o direito civil com a vida: *“Our proverbs want rewriting. They were made in winter, and it is summer now”*.

G.T.